



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Dispõe sobre a autorização para a concessão de Parcelamento de Débitos Vencidos e aqueles inscritos em Dívida Ativa no Município De Hortolândia.**

O Prefeito de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

**Art. 1º** O § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** .....

**§ 5º** A opção de ingresso no HORTO REFIS COVID-19 poderá ser efetuada até o dia 30 (trinta) de novembro de 2023.

**Art. 2º** O art. 12 da Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021 e seu **§ 1º** passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** Para o exercício fiscal de 2022, ficam isentas de pagamento da taxa de fiscalização, as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal Tributário, que:

**§ 1º** À Secretaria Municipal de Finanças caberá a publicação da relação de pessoas jurídicas beneficiadas pela isenção para o ano de 2022, nos termos do inciso I deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2023.

**Derli de Jesus Athanzio Bueno**  
**Vereador - MDB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar que ora submeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, tem por objeto a alterações na Lei Complementar nº 107, DE 18 de Fevereiro de 2021, que "dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa - Horto Refiz Covid-19", visando à prorrogação de adesão ao PROGRAMA HORTO REFIZ COVID-19 até o dia 30 de novembro de 2023.

Considerando se justifica seja a prorrogação por mais uma edição, tendo a primeira ocorrida por meio da Lei Complementar nº 109, de 28 de setembro de 2021, dado o sucesso da supramencionada Lei Complementar nº 107/2021, que instituiu referido Programa de parcelamento incentivado, visando mais uma possibilidade para o contribuinte de regularizar seus débitos tributários e uma maior e efetiva arrecadação e facilidade no pagamento dos tributos, concedendo mais prazo com desconto nos juros e multa para que todos possam quitar seus débitos tributários.

Ressalte-se que, como fundamentado a seguir, o entendimento judicial consolidado no sentido de que o fato de medidas como a veiculada pelo Projeto ora proposto gerarem reflexos no aspecto orçamentário-financeiro, não se mostra apto a incluir a propositura entre aquelas reservadas à iniciativa do Poder Executivo, eis que a cláusula de reserva de iniciativa, por importar em restrição ao exercício de função típica do Poder Legislativo, deve receber interpretação restrita, sob pena de violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (STF, ADI-MC 724/RS) e também porque já está pacificada a existência de iniciativa parlamentar para projetos que versem sobre matéria tributária, conforme registrado logo de início.

Nesse diapasão, cumpre observar que o Município possui competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, e do **Art. 22, II** da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Note-se, ainda, que não existe iniciativa reservada para a matéria, conforme restou, inclusive, decidido em sede de **Repercussão Geral** pela mais alta Corte do Poder Judiciário, o



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Supremo Tribunal Federal (Tema 682), podendo o projeto de lei **partir de iniciativa parlamentar**.

**Corroborando tal entendimento**, oportuno mencionar recente decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que reconheceu a **constitucionalidade de Lei** oriunda de **iniciativa parlamentar** versando sobre **programa de recuperação fiscal**, **verbis**:

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que "institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Pedido improcedente. (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17)

Outrossim, é oportuno observar que mesmo nas hipóteses em que resta evidenciada a existência de aspectos legais que afetem o orçamento e necessidade de atenção às normas de responsabilidade fiscal, atualmente o Judiciário tem adotado posicionamento no sentido de que tais questões são passíveis de equacionamento ao longo da execução orçamentária, por meio de remanejamento de dotações ou, ainda, através de programação para o exercício seguinte.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Destarte, por tratar-se de grande interesse social e econômico, aguardo que os nobres Edis dessa Augusta Casa de Leis, manifestem-se no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei, externando aos Nobres Edis votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2023.

**Derli de Jesus Athanazio Bueno**  
**Vereador - MDB**